



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.050 - GO
(2013/0108838-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, compete ao Juízo da Execução Penal fiscalizar e, se entender necessário, interditar o estabelecimento prisional.
2. O exercício pelo Juízo competente de poder legal de interdição de cadeia pública não viola o princípio da separação de poderes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.050 - GO (2013/0108838-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Goiás contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 195-200).

A parte insurgente aduz, em suma, violação da separação de poderes pela determinação de interdição de cadeia pública pelo Juízo de Execuções.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 219-232).

Impugnação às fls. 233-237 (e-STJ).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.050 - GO
(2013/0108838-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme disposto na decisão agravada, é da jurisprudência desta Corte que se extrai fundamento suficiente para sua manutenção, qual seja: compete ao Juízo da Execução Penal fiscalizar e, se entender necessário, interditar o estabelecimento prisional.

Tal poder, conforme já afirmado, decorre de previsão legal expressa, não havendo que se falar em hipótese de invasão de competências administrativas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Minas Gerais contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Lourenço que, por meio de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo de n.

0637.14.007719-8, determinou a interdição parcial do Presídio de São Lourenço.

II - Alega a parte impetrante, em síntese, que essa decisão viola os princípios da separação de poderes e do contraditório, bem como afronta as prerrogativas discricionárias do impetrante.

III - Sustenta que "o ato da autoridade coatora não pode subsistir porque fere direito líquido e certo do impetrante acerca da competência de gestão do sistema prisional do Estado".

IV - Ressalta que a internação e desinternação dos presos "constituem prerrogativas da administração penitenciária, segundo os critérios de oportunidade e conveniência".

V - Desse modo, requer a concessão da segurança, em caráter liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo de n. 0637.14.007719-8, confirmando a liminar no julgamento do mérito. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida.

VI - A controvérsia encontra-se estabelecida na competência do Juízo da execução em prolatar decisão de natureza administrativa, relativamente à interdição de presídios.

VII - O acórdão recorrido considerou não competir ao Poder Judiciário decidir sobre questões relativa à administração do sistema penitenciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo, pois, ilegal o ato atacado, mas no voto vencido, cuidou-se da temática à luz da legislação federal aqui invocada, exatamente para concluir pela denegação da ordem impetrada.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência absolutamente pacífica no sentido da competência do respectivo juízo para a prática de ato de interdição de presídios. Confirmam-se os seguintes precedentes: RMS 46.701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no RMS 27.858/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015; AgRg no RMS 48.673/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.618.316/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. ART. 66, INCISOS VII E VIII, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. IMPETRAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR NOVAS PRISÕES. INEXISTÊNCIA. DEVER FUNCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação.

2. Consoante o disposto no art. 66, incisos VII e VIII, da Lei n. 7.210/84, compete ao Juiz da Execução Criminal fiscalizar mensalmente os estabelecimentos penais, bem como interditar, no todo ou em parte, aqueles que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei das Execuções Penais.

3. Não há ilegalidade na decisão impugnada, que proibiu a admissão de novos presos em Cadeia Pública superlotada, tampouco violação à direito líquido e certo da Recorrente, que não se confunde com seu dever funcional de Delegada de Polícia, uma vez que não foi proibida pela Autoridade Judicial de prender em flagrante e dar cumprimento a mandados de prisão.

4. Recurso desprovido.

(RMS 44.537/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PARCIAL DA DELEGACIA DE NIOAQUE COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VIII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NO ART. 123 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão judicial que determinou a interdição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da Cadeia Pública de Nioaque/MS e a vedação à internação de adolescentes no local.

2. Conforme a decisão do Tribunal *a quo*, diante das precárias condições de segurança da Cadeia Pública de Nioaque e das infringências às exigências da Lei de Execuções Penais, foi decretada a interdição parcial daquela unidade prisional, com amparo no disposto no art. 66, VIII, da LEP, segundo o qual "Compete ao Juiz da execução: & VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei", não havendo falar em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Ato que se encontra em consonância com o disposto tanto na Lei de Execuções Penais quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, no art. 123, que "A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 41.445/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 24/6/2014)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A Carta Constitucional estabelece como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Nesse aspecto, ainda que seja afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto não importa, consequentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional.

[...]

4. O art. 66 da LEP (Lei 7.210/84) delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, se e quando necessário.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.966/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 17/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0108838-2

AgInt no
RMS 42.050 / GO

Números Origem: 201292227915 2227913620128090000

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.